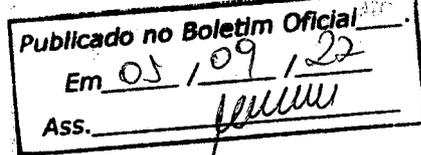




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 068, DE 29 DE AGOSTO DE 2022



Regulamenta as ferramentas extrajudiciais de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, em especial o protesto extrajudicial e o convênio para divulgação de informações com entes públicos e privados, de que trata a Lei Federal nº 9.492/1997.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013 (Código Tributário do Município de Miracema - CTMM), **DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** O presente Decreto regulamenta a utilização de ferramentas extrajudiciais de divulgação e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

**Art. 2º.** Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a Fazenda Municipal:

I - poderá entrar em contato com o sujeito passivo através de ligação telefônica, envio de correspondência física ou eletrônica e, ainda, atendimento pessoal, oferecendo, quando for o caso, proposta de parcelamento com condições pré-aprovadas;

II - fica autorizada a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa - CDA;

III - poderá celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos em dívida ativa; e

IV - poderá adotar qualquer outra medida, permitida pela legislação, que busque a obtenção, pelo Município, dos valores devidos.

**Art. 3º.** A seleção para a cobrança dos créditos observará critérios de exigibilidade, valor, conveniência, oportunidade e eficiência, conforme gestão pública realizada pela Receita Municipal.

**Parágrafo único.** Não há óbice para cobrança de mais de um crédito do mesmo sujeito passivo.

9



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** Serão utilizadas, para a cobrança dos créditos, as informações do contribuinte constantes do cadastro municipal.

**Parágrafo único.** É dever do contribuinte manter suas informações devidamente atualizadas.

**Art. 5º.** Não haverá cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa que estejam com a exigibilidade suspensa.

**Art. 6º.** Cientificada da suspensão da exigibilidade, a Fazenda Municipal tomará as medidas necessárias para cessar os atos de cobrança.

**Parágrafo único.** A análise quanto à exigibilidade de sua cobrança é feita por crédito, e não por contribuinte, tributo ou qualquer outro critério.

**CAPÍTULO II  
DO PROTESTO**

**Art. 7º.** De acordo com o previsto no inciso II, do art. 2º, deste Decreto, as Certidões de Dívida Ativa - CDA, relativas a créditos tributários e não tributários, serão encaminhadas para protesto extrajudicial, por falta de pagamento, ao Tabelionato de Protesto.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151, do CTN.

**Art. 8º.** O devedor será intimado para pagamento do débito inscrito como Dívida Ativa pelo Tabelionato de Protesto, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.492/1997.

**§ 1º.** O prazo para registro do protesto será contado conforme art. 12, da Lei Federal nº 9.492/97.

**§ 2º.** A partir da data do envio da Certidão de Dívida Ativa para protesto haverá cobrança de emolumentos, taxas e demais despesas pelo Tabelionato de Protesto, a serem pagas pelo devedor.

**Art. 9º.** Não ocorrendo a regularização do débito no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da intimação pelo devedor, o Tabelionato protestará a Certidão de Dívida Ativa - CDA.

**Art. 10.** Para evitar o protesto, o devedor deverá regularizar o débito inscrito como Dívida Ativa, acrescido dos emolumentos, taxas e demais despesas, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do recebimento da intimação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III  
DA REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO**

**Art. 11.** A regularização do débito inscrito como Dívida Ativa será efetuada mediante pagamento integral ou parcelamento da dívida.

**§ 1º.** Na hipótese de parcelamento, o devedor o fará diretamente no Setor de Arrecadação da Prefeitura.

**§ 2º.** Ocorrendo o cancelamento do parcelamento por inadimplência, a CDA será novamente selecionada para protesto, conforme previsto no art. 7º, deste Decreto.

**Art. 12.** Os pagamentos em cheque somente serão apropriados nos sistemas da Fazenda Municipal após a respectiva compensação.

**Parágrafo único.** Após a apropriação do pagamento integral ou da parcela inicial do parcelamento dos débitos em seus sistemas, a Fazenda Municipal enviará autorização de desistência ao Tabelionato, sem prejuízo da cobrança de emolumentos, taxas e demais despesas, previstas no § 2º, do art. 8º, deste Decreto.

**Art. 13.** Após o protesto, a regularização do débito deverá ser efetuada diretamente no Setor de Arrecadação da Prefeitura.

**Art. 14.** A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas junto ao Tabelionato.

**Parágrafo único.** Uma vez regularizados os débitos protestados, a Fazenda Municipal enviará autorização de cancelamento ao Tabelionato.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Na hipótese de suspensão da exigibilidade, após o envio da CDA para protesto, a Fazenda Municipal comunicará o fato ao Tabelionato por meio da Central de Remessa de Arquivos - CRA, para que evite ou providencie o cancelamento do protesto.

**Art. 16.** O devedor que optar pelo parcelamento dos créditos Tributários e Não Tributários do Município ora tratados extrajudicialmente, registrados no Tabelionato de Protestos, vindo a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
GABINETE DO PREFEITO**

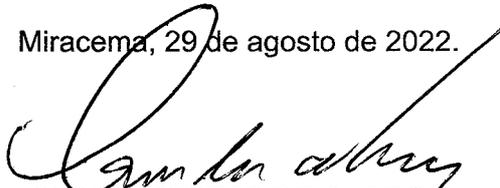
inadimplir novamente a obrigação tributária, terá o valor do débito acrescido dos consectários legais e sujeitar-se-á ao reenvio da CDA ao Tabelionato de Protesto.

**Parágrafo único.** Ocorrendo o previsto no caput, somente será permitida a quitação à vista do débito, bem como das despesas referentes ao Protesto.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Miracema, 29 de agosto de 2022.



CLOVIS TOSTES DE BARROS  
Prefeito Municipal de Miracema